

## O ATÍPICO FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS OCACIONADO PELA PANDEMIA DA COVID-19: COMO FICA O ACESSO À JUSTIÇA?

*Autora: Carla Ripoli Bedone\**

Como em todos os setores da sociedade, as instituições jurídicas nacionais, como por exemplo, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Defensoria Pública, o Judiciário, o Ministério Público e a Polícia Judiciária, estão funcionando atipicamente, tendo em vista o momento de pandemia vivenciado, ocasionador do isolamento social, medida acertadamente imposta no sentido de se combater a propagação do Coronavírus.

Esse *modus operandi* incomum está pautado, principalmente, na suspensão de prazos determinada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); na realização de sessões de julgamento por meio virtual; no Plantão Judiciário estabelecido nos fóruns; entre demais providências.

Todavia, como fica neste contexto o acesso à justiça pelos advogados, enquanto procuradores dos interesses de seus clientes, e pela população, tendo em vista o funcionamento atípico dos fóruns, procuradorias e delegacias?

O Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão fiscalizador do Poder Judiciário, determinou, por meio da Resolução nº 313/2020<sup>3</sup>, que cada Tribunal estabeleça durante o período de isolamento social, um “Plantão Extraordinário”, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, com a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal (artigo 2º).

As atividades essenciais a serem prestadas serão definidas pelo Tribunal, devendo-se garantir, minimamente: *(i)* a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência; *(ii)* a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos; *(iii)* o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial; *(iv)* a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e *(v)* as atividades jurisdicionais de urgência previstas na Resolução (artigo 2º, §1º).

Pontue-se que o atendimento por parte dos membros do Judiciário às pessoas mencionadas no item *(iii)* é prerrogativa prevista por Lei. A Lei Orgânica da Magistratura dispõe que é dever do magistrado “*tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que*

---

<sup>3</sup><https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>. Acesso em 23.04.2020.

*reclame e possibilite solução de urgência*” (artigo 35, inciso IV da Lei Complementar nº 35/1979). No que toca aos advogados, especificamente, o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) enfatiza tal prerrogativa, determinando que é direito do advogado dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada (artigo 7º, inciso VIII).

Assim, a Resolução, no sentido de respeitar a medida de isolamento social, mas também em atenção ao acesso à justiça e às prerrogativas funcionais dos advogados, promotores, defensores, polícia judiciária etc, permitiu que o canal de comunicação entre tais pessoas e os magistrados ocorra virtualmente.

No âmbito paulista, o Comunicado nº 264/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>4</sup> informou a disponibilidade acerca de ferramenta para realização de conferências eletrônicas, considerando a necessidade de implementação de canal de comunicação digital entre Advogados, Defensores, Promotores e partes com os Magistrados. Com isso, o advogado, por exemplo, que deseja se comunicar com um juiz acerca de um processo, pode, nos termos do Comunicado, enviar um e-mail para a unidade judiciária que tramita o feito e agendar uma videoconferência.

A viabilização de um canal de comunicação neste sentido é fundamental para que o direito do acesso à justiça, previsto no artigo 5º XXXV da Constituição Federal (“*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”) continue sendo respeitado, mesmo em tempos de pandemia.

Da mesma forma, o Ministério Público do Estado de São Paulo publicou o Aviso nº 28/2020<sup>5</sup> aduzindo que enquanto perdurarem as medidas temporárias e excepcionais de prevenção ao contágio pela Covid-19, os Promotores de Justiça devem divulgar por todos os canais de comunicação, notadamente, mídias sociais, os endereços eletrônicos e telefones, que permitam o acesso da população ao Ministério Público, nas respectivas localidades, nos casos urgentes.

A disponibilização de um canal de comunicação que permita o acesso da população à referida instituição é fundamental, considerando a qualidade essencial desta à função jurisdicional do Estado e sua condição de promotora da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante o preceitua no artigo 127, *caput* da Constituição Federal.

Já a Defensoria Pública do Estado de São Paulo disponibilizou um formulário de atendimento virtual, com o preenchimento de informações a serem repassadas ao Defensor Público responsável pelo atendimento ou pelo processo do assistido interessado, que pode ser acessado por meio do link “<https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=Wp7Pxq7WcU-IDcMPv9mAfTet2EE4AshFsqpbLPBIhgpuUNTIJODhYRUVLMVvaTTM4UFRETEwwV1JTTi4u>”. Da mesma forma, providenciou um número de “*Whatsapp*”, acessível pelo link <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=6725>, no sentido de

---

<sup>4</sup><http://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=18729>. Acesso em 23.04.2020.

<sup>5</sup>[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/ver-STAGE/corregedoria\\_geral/Publicacoes/Aviso%20n%C2%BA%2028-2020-Disponibilizar%20contatos\\_1.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/ver-STAGE/corregedoria_geral/Publicacoes/Aviso%20n%C2%BA%2028-2020-Disponibilizar%20contatos_1.pdf). Acesso em 23.04.2020.

possibilitar o acesso da população à esta essencial instituição instrumento do regime democrático e da defesa integral e gratuita dos necessitados (artigo 134, *caput* da Constituição Federal).

Nesses termos, é certo que o acesso à justiça e às instituições jurídicas não deve ser jamais abolido, e deve, em condições ordinárias, ser exercido presencialmente, visando sempre aproximar o indivíduo do sistema de Justiça do modo mais sensível e integrado possível. Todavia, no tempo de pandemia vivenciado, com a determinação de isolamento social, tal direito deve ser instrumentalizado de outra forma, no caso, virtualmente, no sentido de se preservar a saúde da população, bem como a de todos os funcionários indispensáveis à administração da Justiça, sejam advogados, promotores, magistrados, defensores, delegados, entre tantos outros essenciais.

\***Carla Ripoli Bedone**, advogada criminalista atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Pós-graduanda em Direito e Processo Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e graduada pela mesma instituição.

**in**